



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 109/2020/SECC

Goiânia, 22 de abril

de 2020.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual Lissauer Vieira  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser  
74019-900 Goiânia/GO

**Assunto: Projeto de Lei que institui o Quadro Permanente de Pessoal da SEDI.**

Senhor Presidente,

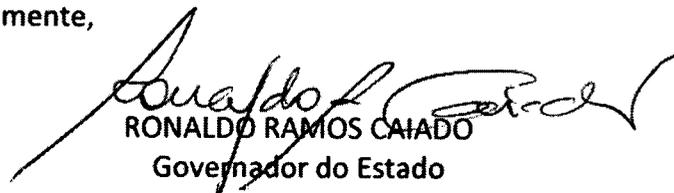
1 Encaminho à apreciação e à deliberação da Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que, essencialmente, institui o Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação do Estado de Goiás – SEDI.

2 A proposta, constante do Processo nº 201914304003764, decorre de solicitação do titular dessa secretaria, via Ofício nº 3.013/2019/SEDI, com o objetivo de integrar ao seu quadro permanente de pessoal os 170 (cento e setenta) cargos efetivos de Gestor de Tecnologia da Informação, providos e vagos, previstos na Lei estadual nº 13.902, de 4 de setembro de 2001.

3 Há manifestações favoráveis da Procuradoria-Geral do Estado – PGE e da Secretaria de Estado da Economia – ECONOMIA ao projeto de lei, respectivamente via Despacho nº 257/2020/GAB e Despacho nº 124/2020/GAB, cujas orientações foram acatadas pela SEDI e inclusas no projeto em exame.

4 Portanto, acolhi as razões contidas nos despachos referenciados e envio o anexo projeto de lei a essa Casa Legislativa com a expectativa de vê-lo deliberado e convertido em autógrafo de lei. Solicito, para tanto, a Vossa Excelência que lhe imprima a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição Estadual.

Atenciosamente,

  
RONALDO RAMOS CAIADO  
Governador do Estado



de requisitos e funcionalidades de acordo com as necessidades estratégicas do Estado e do serviço;

b) administrar dados e informações estratégicos, corporativos e setoriais, subsidiando a tomada de decisão dos agentes públicos;

c) avaliar os termos de aquisição de bens e serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação, responsabilizando-se tecnicamente pelos seus termos de referência e pareceres;

d) formular, implementar e avaliar o Plano Diretor de Tecnologia da Informação, que objetivará a efetiva melhoria dos serviços oferecidos e a economicidade nos investimentos relacionados; e

e) promover e desempenhar atividades voltadas a estudo, pesquisa, prospecção, capacitação, avaliação, coordenação, supervisão e implementação de soluções, projetos e processos de serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação.

§ 1º Os cargos da estrutura complementar ligados à Tecnologia da Informação da administração estadual deverão ser ocupados preferencialmente por integrantes do quadro de Gestores Governamentais de Tecnologia da Informação, resguardados os atuais ocupantes dos cargos.

§ 2º Caberá ao Secretário da Secretaria de Desenvolvimento e Inovação a indicação dos ocupantes dos cargos da estrutura básica e complementar ligados à Tecnologia da Informação da administração estadual.

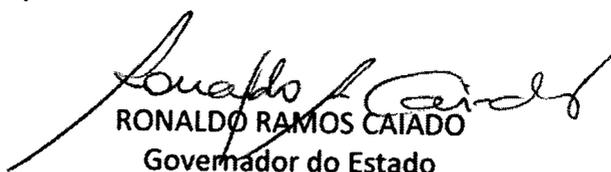
Art. 5º A gestão do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação, instituído por esta Lei, passa a ser de competência do Secretário de Estado da Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação de Goiás.

Parágrafo único. Fica vedado os gestores de Tecnologia da Informação, salvo as ocupações de cargos em comissão da estrutura básica e complementar da administração, atuarem em atribuições estranhas à área de Tecnologia da Informação.

Art. 6º Fica revogada a alínea "f" do inciso I-A do art. 1º da Lei nº 16.921, de 8 de fevereiro de 2010.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS**, em Goiânia, de \_\_\_\_\_ de 2020; 132º da República.

  
RONALDO RAMOS CAIADO  
Governador do Estado

A PUBLICAÇÃO E, POSITIVAMENTE, A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
Em 22 / 04 / 1980  
Henrique A. J.  
1º Secretário



*Visa*  
*22-04*

PROCESSO LEGISLATIVO  
**2020001913**

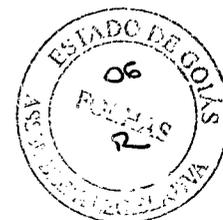
Autuação: 22/04/2020  
Nº Ofi.MSQ: 109 - G  
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS  
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS  
Tipo: PROJETO  
Subtipo: LEI ORDINÁRIA  
Assunto: 'INSTITUI O QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS.'



**ALEGO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS  
A CASA É SUA



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 309/2020/SECC

Goiânia, 22 de abril

de 2020.

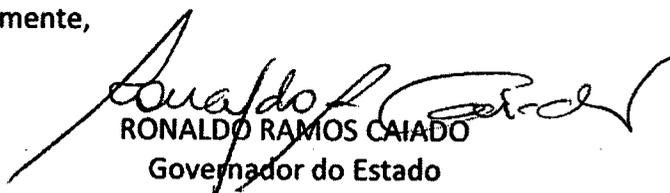
A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual Lissauer Vieira  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser  
74019-900 Goiânia/GO

**Assunto: Projeto de Lei que institui o Quadro Permanente de Pessoal da SEDI.**

Senhor Presidente,

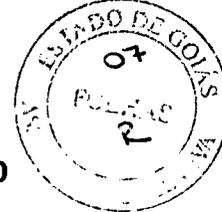
- 1 Encaminho à apreciação e à deliberação da Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que, essencialmente, institui o Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação do Estado de Goiás – SEDI.
- 2 A proposta, constante do Processo nº 201914304003764, decorre de solicitação do titular dessa secretaria, via Ofício nº 3.013/2019/SEDI, com o objetivo de integrar ao seu quadro permanente de pessoal os 170 (cento e setenta) cargos efetivos de Gestor de Tecnologia da Informação, providos e vagos, previstos na Lei estadual nº 13.902, de 4 de setembro de 2001.
- 3 Há manifestações favoráveis da Procuradoria-Geral do Estado – PGE e da Secretaria de Estado da Economia – ECONOMIA ao projeto de lei, respectivamente via Despacho nº 257/2020/GAB e Despacho nº 124/2020/GAB, cujas orientações foram acatadas pela SEDI e inclusas no projeto em exame.
- 4 Portanto, acolhi as razões contidas nos despachos referenciados e envio o anexo projeto de lei a essa Casa Legislativa com a expectativa de vê-lo deliberado e convertido em autógrafo de lei. Solicito, para tanto, a Vossa Excelência que lhe imprima a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição Estadual.

Atenciosamente,

  
RONALDO RAMOS CAIADO  
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2020

Institui o Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação, integrado por todos os cargos efetivos de Gestor de Tecnologia da Informação, providos e vagos, incluindo aqueles previstos no Anexo Único da Lei nº 16.921, de 8 de fevereiro de 2010.

Art. 2º Os seguintes dispositivos da Lei nº 16.921, de 2010, a qual, essencialmente, dispõe sobre o Plano de Cargos e Remuneração dos cargos que integram o Grupo Ocupacional Gestor Governamental, passam a vigorar com estas alterações:

“Art. 1º .....

I-C – no Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação: Gestor de Tecnologia da Informação.” (NR)

“Art. 6º Os ocupantes dos cargos de que trata esta Lei, exceto os gestores de Tecnologia da Informação, serão postos à disposição dos diversos órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, por ato do Secretário de Estado da Administração.

.....” (NR)

Art. 3º São alocados na Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação todos os gestores de Tecnologia da Informação, incluindo os 170 (cento e setenta) previstos no Anexo Único da Lei nº 16.921, de 2010, do Grupo Ocupacional Gestor Governamental.

Art. 4º São atribuições do ocupante do cargo de Gestor de Tecnologia da Informação, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação, criado pelo art. 1º desta Lei, as atividades previstas nos incisos do art. 34 da Lei 20.491, de 25 de junho de 2019, notadamente as relacionadas a:

a) garantir o bom funcionamento, bem como promover o desenvolvimento e a implantação de serviços e sistemas de Tecnologia da Informação e Comunicação e a aprovação



de requisitos e funcionalidades de acordo com as necessidades estratégicas do Estado e do serviço;

b) administrar dados e informações estratégicos, corporativos e setoriais, subsidiando a tomada de decisão dos agentes públicos;

c) avaliar os termos de aquisição de bens e serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação, responsabilizando-se tecnicamente pelos seus termos de referência e pareceres;

d) formular, implementar e avaliar o Plano Diretor de Tecnologia da Informação, que objetivará a efetiva melhoria dos serviços oferecidos e a economicidade nos investimentos relacionados; e

e) promover e desempenhar atividades voltadas a estudo, pesquisa, prospecção, capacitação, avaliação, coordenação, supervisão e implementação de soluções, projetos e processos de serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação.

§ 1º Os cargos da estrutura complementar ligados à Tecnologia da Informação da administração estadual deverão ser ocupados preferencialmente por integrantes do quadro de Gestores Governamentais de Tecnologia da Informação, resguardados os atuais ocupantes dos cargos.

§ 2º Caberá ao Secretário da Secretaria de Desenvolvimento e Inovação a indicação dos ocupantes dos cargos da estrutura básica e complementar ligados à Tecnologia da Informação da administração estadual.

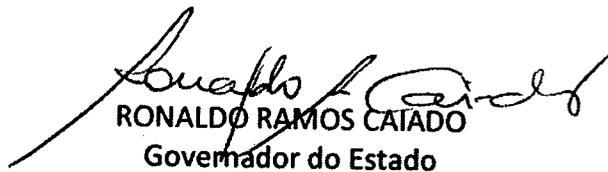
Art. 5º A gestão do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação, instituído por esta Lei, passa a ser de competência do Secretário de Estado da Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação de Goiás.

Parágrafo único. Fica vedado os gestores de Tecnologia da Informação, salvo as ocupações de cargos em comissão da estrutura básica e complementar da administração, atuarem em atribuições estranhas à área de Tecnologia da Informação.

Art. 6º Fica revogada a alínea "f" do inciso I-A do art. 1º da Lei nº 16.921, de 8 de fevereiro de 2010.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, de \_\_\_\_\_ de 2020; 132º da República.

  
RONALDO RAMOS CAIADO  
Governador do Estado